



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.313 - RS (2014/0286768-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MARAUENSE LTDA
ADVOGADOS : JONAIR BOSCATO PACHECO
PAULO ROBERTO FLORES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1.** Recurso especial contra acórdão que, reconhecendo a existência de equívoco quanto ao suporte fático da causa, acolheu embargos de declaração da parte adversa, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação.
- 2.** Os embargos de declaração podem ser manejados em face de adoção de premissa fática equivocada pelo Órgão julgador, no caso, relativa à existência de trânsito em julgado da ação de repetição de indébito proposta pelo contribuinte, para fins de afastar a incidência do disposto no art. 170-A do CTN. Precedentes: REsp 1.404.659/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/04/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.168.133/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/03/2014.
- 3.** Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
- 4.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.313 - RS (2014/0286768-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MARAUENSE LTDA
ADVOGADOS : JONAIR BOSCATO PACHECO
PAULO ROBERTO FLORES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 294):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais (fls. 301-306), a parte agravante alega, em síntese, que: (a) não houve equívoco quanto às premissas fáticas da causa para justificar o acolhimento dos embargos de declaração aviados pela parte adversa, pois, "no momento em que a sentença foi prolatada (10 de abril de 2012) a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da restituição do ICMS não havia transitado em julgado (ocorrido somente de 28 de maio de 2012)"; (b) a decisão agravada teria cancelado o acórdão recorrido quanto à possibilidade de compensação sem lei autorizativa para esse mister, violando, assim, o disposto no art. 170 do CTN; (c) "o comando constitucional previsto no artigo 100, § 9º, da CRFB/88 não é suficiente para a validade da compensação tributária, uma vez que o artigo 170 do CTN, assim como a orientação jurisprudencial dessa Corte Superior, são claros quando exigem a edição de lei específica"; e (d) as obscuridades suscitadas pela ente público nos embargos de declaração ocorreram de maneira oportuna, porquanto somente depois de acolhidos os aclaratórios da parte adversa é que o Estado passou a ser sucumbente nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.313 - RS (2014/0286768-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial contra acórdão que, reconhecendo a existência de equívoco quanto ao suporte fático da causa, acolheu embargos de declaração da parte adversa, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação.
2. Os embargos de declaração podem ser manejados em face de adoção de premissa fática equivocada pelo Órgão julgador, no caso, relativa à existência de trânsito em julgado da ação de repetição de indébito proposta pelo contribuinte, para fins de afastar a incidência do disposto no art. 170-A do CTN. Precedentes: REsp 1.404.659/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/04/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.168.133/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/03/2014.
3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 294-297):

Trata-se de agravo interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que não houve a alegada infringência ao art. 535 do CPC (fls. 250-257).

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 154):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS INDEFERIDA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO QUE RECONHECEU O DIREITO DA EMBARGANTE À RESTITUIÇÃO DE ICMS. EQUÍVOCO. INFORMAÇÃO PROCESSUAL ATUALIZADA DANDO CONTA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. APELAÇÃO PROVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES PARA AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

O art. 100, § 9º da CF, possibilita a compensação do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, constituídos contra o credor original pela fazenda pública devedora. Não remanescendo a restrição à compensação imposta pelo art. 170-A do CTN, pois quando julgada a apelação já havia transitado em julgado a ação de restituição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ICMS proposta contra o Estado do Rio Grande do Sul, é de ser deferida a compensação, em consonância com o art. 156, inciso II, do CTN e art. 100, § 9º, da Constituição Federal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. UNÂNIME.

Rejeitados os aclaratórios, conforme acórdão de fl. 214.

No apelo especial (fls. 232-244), a parte recorrente alega violação do art. 535 do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia. Para tanto, aduz que: (a) "a alegada *contradição com a verdade formal do processo*, por pretensão *erro de fato*, não caracteriza a hipótese legal inscrita no art. 535, I, do CPC" (fl. 235), a justificar o acolhimento dos aclaratórios do recorrido, com efeitos modificativos; (b) o acórdão foi omissivo quanto à alegação de que a compensação pleiteada era inviável, por ausência de lei autorizativa (art. 170 do CTN); (c) há obscuridade, pois o acórdão teria permitido compensação "entre valor executado pelo Estado (líquido e certo (...)) e o valor que o Estado foi condenado a pagar à Cooperativa na ação ordinária (ilíquido (...))" (fl. 236), infringindo, assim, o art. 459, parágrafo único, do CPC; e (d) a sentença transitada em julgado teria possibilitado a compensação com débitos fiscais de operações futuras, o que não é o caso dos débitos cobrados na execução.

Sem contrarrazões (Certidão à fl. 247).

Neste agravo (fls. 262-270), o recorrente, em resumo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade.

Sem contraminuta (certidão à fl. 272).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, busca o recorrente a anulação do acórdão recorrido por suposta violação do art. 535 do CPC.

No caso em apreço, o Tribunal de origem, reconhecendo que o julgamento da apelação partiu de equívoco acerca do suporte fático da causa, quanto à existência de trânsito em julgado da ação de repetição de indébito em favor do contribuinte, acolheu embargos de declaração, com efeitos modificativos, para determinar a compensação com os débitos exequendos, nos termos do art. 100, § 9º, da CF, razão por que julgou procedentes os embargos à execução fiscal. Confira-se (fls. 199-200):

Veja-se que, no julgamento acima transcrito, foi impossibilitada a compensação pretendida pelo recorrente, diante da ausência de trânsito em julgado da ação nº 109/1.07.00006930-0, que reconheceu o direito do embargante à restituição de ICMS.

Contudo, com razão o embargante, pois verifica-se que o acórdão recorrido incorreu em equívoco, **na medida em que antes do julgamento do apelo já havia transitado em julgado a mencionada ação, em 28/05/2012, conforme informação processual do AI 813549, extraída do site do Supremo Tribunal Federal, anexada aos autos (fl. 155).**

Deste modo, não remanescendo a restrição à compensação imposta pelo art. 170-A do CTN, pois transitada em julgado a ação, tenho que a compensação deve ser deferida, pelos fundamentos já expostos quando do julgamento da apelação, em consonância com o art. 156, inciso II, do CTN e art. 100, § 9º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, verificado o equívoco apontado, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos, com efeito infringente, para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja dado provimento à apelação nº 70049568132 e julgados procedentes os embargos à execução fiscal, sendo determinada a compensação pretendida entre o valor executado pelo Estado e o valor a que o ente público foi condenado a pagar para o embargante em sede de ação de restituição de ICMS.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração manejados pelo Estado, a Corte estadual acrescentou (fl. 215):

Em suas razões recursais, o embargante empreende relato do processo. Argumenta que há obscuridade no acórdão embargado que determinou a compensação entre o valor executado pelo Estado (líquido e certo) e o valor a que o Estado foi condenado a pagar à Cooperativa na ação ordinária (valor ilíquido, pendente de verificação dos créditos de ICMS nas operações interestaduais de compra de milho pela Cooperativa no período de julho a dezembro de 2005). Registra que os créditos tributários cobrados pelo Estado dizem respeito a operações (fatos geradores) ocorridos anteriormente à data da aludida sentença (08/08/2008), não se enquadrando na condição de 'operações globais futuras' às quais se referiu o *decisum* em questão. Argumenta que ao executar essa decisão judicial definitiva, de modo diverso daquilo que nela foi disposto, importará em afronta ao instituto processual da coisa julgada (arts. 467, 468, 473 e 474 do CPC).

[...]

O acórdão embargado foi claro ao fundamentar que, uma vez transitada em julgado a sentença que reconheceu a existência de créditos a compensar relativos a operações interestaduais de compra de milho no período de julho a dezembro de 2005, seria possível a compensação com os créditos exequendos, na medida em que não mais remanescente a restrição imposta no art. 170-A do CTN.

Em que pese o ora recorrente não concordar com o entendimento deste Relator, não penso que seja caso de omissão, obscuridade.

No mais, a tese de que os créditos cobrados na execução fiscal são relativos a fatos geradores anteriores à prolação da sentença que reconheceu o crédito da contribuinte, não se enquadrando na condição de operações globais futuras às quais se referiu o *decisum* transitado em julgado, não foi matéria arguida em momento oportuno, quando o poderia fazer o Estado do Rio Grande do Sul.

Em suas manifestações durante todo o curso dos embargos, o ente público limitou-se a defender a impossibilidade de compensação por ausência de trânsito em julgado da sentença que determinou a restituição dos valores, bem como diante das naturezas distintas dos créditos que a embargante pretende compensar a inexistência de lei específica autorizadora da compensação.

Na verdade, o que requer a parte recorrente é o rejuízo da lide - incabível, em se tratando de embargos de declaração.

Ponderados esses elementos, constata-se que não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, registro que, diversamente do assentado pelo recorrente, os embargos de declaração podem ser manejados em face da adoção de premissa fática equivocada pelo Órgão julgador, no caso, relativa à existência de trânsito em julgado da ação de repetição de indébito proposta pelo contribuinte. A esse respeito:

"O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgamento". (REsp 1.404.659/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/04/2014).

"É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado" (EDcl no AgRg no REsp 1.168.133/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/03/2014).

Tem-se, assim, que, *in casu*, o acolhimento dos aclaratórios da contribuinte foi devidamente justificado.

No que tange à alegada omissão quanto à inexistência de lei que autorize a compensação deferida, observa-se que o Tribunal de origem, certo ou errado, determinou o encontro de contas com base em preceito constitucional (art. 100, § 9º), dispensando, pois, qualquer outra consideração acerca do suporte normativo a amparar a sua decisão.

No que se refere às obscuridades apontadas, o acórdão recorrido foi claro ao assentar que elas dizem respeito a questões que não foram abordadas no curso do processo, configurando, assim, indevida inovação recursal. Esse fundamento, todavia, não foi devidamente impugnado nas razões do apelo nobre, o que faz incidir, quanto ao ponto, a Súmula 283/STF.

Ainda que assim não fosse, percebe-se que os argumentos relativos às supostas obscuridades não dizem respeito a existência de dúvida no julgado impugnado, mas, sim, à posição por ele adotada, ostentando caráter meramente infringente, a fim de obter novo pronunciamento do Colegiado acerca da viabilidade da compensação deferida.

Afasto, portanto, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC).

Cabe, ainda, por oportuno, tecer as seguintes considerações.

O recurso especial interposto pelo ente público restringiu-se a apontar a violação do art. 535 do CPC. Em face disso, a decisão agravada limitou-se, tão somente, a verificar a validade do acórdão recorrido, deixando, desse modo, de exercer juízo de mérito quanto ao acerto, ou não, do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*.

O equívoco referente à premissa fática considerada para o acolhimento dos embargos de declaração da contribuinte, segundo o acórdão recorrido, diz respeito à ocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu os créditos em favor da agravada antes do início do julgamento da apelação e não por ocasião da prolação da sentença.

Nesse tópico, tem-se que a insurgência do ente público não diz respeito à violação do art. 535 do CPC, mas, sim, à suposta impossibilidade de Tribunal de origem ter considerado esse fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniente (art. 462 do CPC) no julgamento da apelação.

A par disso, cumpre consignar que, diversamente do assentado pelo agravante, a decisão agravada não chancelou o acórdão recorrido para deferir compensação à margem do que dispõe o art. 170 do CTN. Sobre essa questão, apenas ficou registrado que o acórdão recorrido, bem ou mal, permitiu a compensação tributária com base no preceito constitucional estampado no art. 100, § 9º, do CF, considerando-o como suficiente, ou seja, auto-aplicável, para essa finalidade.

Se a Fazenda Pública não concorda com a interpretação que a Corte estadual deu ao aludido dispositivo constitucional, caberia a ela propor, de imediato, o competente recurso extraordinário.

Por fim, as alegações referentes à apresentação oportuna dos vícios de integração apontados nos aclaratórios fazendários manejados na origem, para o fim de infirmar a aplicação, pela decisão ora agravada, da Súmula 283/STF, somente veio a ocorrer nesse momento processual, com o fito de consertar o agravo em recurso especial, o que não é possível, já que configura indevida inovação recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0286768-2

AgRg no
AREsp 608.313 / RS

Números Origem: 10700013805 10800019937 10910700013805 10910800019937 70049568132
70051422871 70054836341 70056179435 70058803065

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MARAUENSE LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO FLORES E OUTRO(S)
JONAIR BOSCATO PACHECO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MARAUENSE LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO FLORES E OUTRO(S)
JONAIR BOSCATO PACHECO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.